



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº. 91/2022
PROJETO DE LEI Nº. 91/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ASSUNTO: EXTINGUE OS CARGOS DE DOMÉSTICA, VIGILANTE, TELEFONISTA E FISIOTERAPEUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei nº 91/2022, que extingue os cargos de doméstica, vigilante, telefonista e fisioterapeuta.

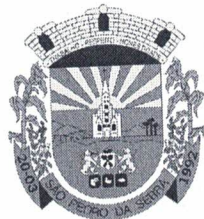
Tais cargos se tornaram obsoletos e sem função dentro do quadro de servidores. No caso do cargo de Doméstica, está sendo criado o cargo de Merendeira, com funções específicas. Já o caso de vigilante e telefonista, jamais foram ocupados, estando apenas no quadro de servidores de forma ociosa.

Já o fisioterapeuta, com a aposentadoria do servidor efetivo, está sendo disponibilizado o profissional via Consórcio do Vale do Caí.

Assim, enviamos aos Nobres Legisladores o presente Projeto de Lei, para que após analisado e discutido seja aprovado por esta Casa Legislativa.

São Pedro da Serra, 18 de outubro de 2022.


Luiz Augusto Hartmann
Prefeito Municipal em Exercício



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 091/2022 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

EXTINGUE OS CARGOS DE DOMÉSTICA, VIGILANTE, TELEFONISTA E FISIOTERAPEUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

ART. 1º - São declarados excedentes, ficando automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº de Cargos e Funções	Denominação
17	Doméstica
01	Fisioterapeuta
01	Vigilante
04	Telefonista

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à promoção nos termos da Lei.

ART. 2º - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art.1º, permanecerão nos cargos das categorias funcionais respectivas, as quais serão extintas no momento em que vagarem e serão enquadrados em uma das classes da respectiva categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- I - três anos para a classe "A";
- II - quatro anos para a classe "B";
- III - cinco anos para a classe "C";
- IV - seis anos para a classe "D";
- V - seis anos para a classe "E";
- VI - seis anos para a classe "F";
- VII - até a aposentadoria/classe final "G".

ART. 3º - Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta lei, terão validade para efeitos de



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, resultantes da transformação.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 18 DE OUTUBRO DE 2022.


LUIZ AUGUSTO HARTMANN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO